

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E A SAFERNET BRASIL, COM A ANUÊNCIA DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGLBR).

A UNIÃO, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, CNPJ nº 05.478.625/0001-87, com sede na Esplanada dos Ministérios - Edifício - Sede do Ministério da Justiça - Brasília (DF), doravante denominada SEDH, neste ato representada pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos, Senhor PAULO DE TARSO VANNUCHI, CPF nº 872.345.138-68, residente e domiciliado nesta Capital e do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, CNPJ nº 00.394.494/0014-50, com sede no Setor de Autarquias Sul - SAS Quadra 06, lotes 09/10 Edifício Sede da Polícia Federal- Brasília-DF, doravante denominado DPF, neste ato, representado pelo Diretor-Geral, Senhor LUIZ FERNANDO CORRÊA, CPF nº 303.187.690-34, residente e domiciliado nesta capital, e a SAFERNET BRASIL, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, de atuação nacional, de duração ilimitada e ilimitado número de membros, sem vinculação político partidária, nem religiosa, nem racial, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.837.984/0001-09, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Agnelo Brito, 110, Edif. Vinte, sala 402 - Garibaldi, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Senhor THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 776.857.765-53, residente e domiciliado na capital do Estado da Bahia, e o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGLbr, criado pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, com sede à Avenida das Nações Unidas, n. 11.541, sétimo andar - Brooklin - São Paulo/SP, neste ato representado por seu Coordenador, Senhor AUGUSTO CÉSAR GADELHA VIEIRA, CPF nº 261.871.407-53, residente e domiciliado na capital do Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado "INTERVENIENTE ANUENTE".

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e que o parágrafo 4º do mesmo artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, obriga os Estados-Partes a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, inclusive no que se refere à exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90) dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica as condutas criminosas de "apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar, ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente";

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, obriga os Estados-partes a reprimir qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção obriga os Estados-partes a tomar todas as medidas apropriadas para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (resolução 53/144 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998);

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR, art. 3º, IV);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 5º, inciso XLI, da Constituição da República ordena a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, tipifica o delito de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” e qualifica a conduta quando cometida por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (art. 20, caput, e § 3º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) ordena a edição de medidas que busquem coibir o uso da Internet para incentivar práticas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (CR, art. 109, inciso V);

CONSIDERANDO que a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) demanda a criminalização, em todo o mundo, da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatiza a importância de cooperação e parceria mais estreita entre o governo, a sociedade civil e a indústria da Internet;

CONSIDERANDO o grande número de denúncias de sítios brasileiros com conteúdo racista e discriminatório, o que está a exigir providências interinstitucionais, em decorrência dos bens jurídicos fundamentais atacados, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a igualdade fundamental entre todas as pessoas;

CONSIDERANDO a constituição, no âmbito da Divisão de Direitos Humanos do Departamento de Polícia Federal, de grupo especializado no combate aos crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a atual dispersão dos canais de denúncia de crimes cibernéticos prejudica, sensivelmente, a persecução penal, favorecendo a impunidade em casos graves de pornografia infantil e crimes de ódio;

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Cooperação entre a SaferNet Brasil e o Comitê Gestor da Internet, visando o apoio e suporte financeiro ao projeto “Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos”;

CONSIDERANDO a parceria existente entre a Petrobras S.A. com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, no financiamento do Disque 100, bem como o resultado da seleção pública de projetos sociais que contemplou o projeto “Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos”;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de integrar as partes signatárias na aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL** com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater a pornografia infantil, a prática de racismo e outras formas de discriminação, contra crianças e adolescentes instrumentalizadas via Internet. Para tal, ficam acordadas as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a cooperação técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, com vistas:

1. à centralização do recebimento, processamento, encaminhamento e monitoramento on-line de notícias de crimes contra os direitos humanos de crianças e adolescentes praticados com o uso da rede mundial de computadores – Internet – no Brasil;
2. integrar o canal federal de recebimento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes, Disque 100, mantido pela SEDH, ao sistema centralizado de recebimento, processamento e encaminhamento de denúncias desenvolvido e mantido pela SAFERNET;
3. ao intercâmbio e difusão de tecnologias baseadas em plataformas livres e de código aberto, para serem gratuitamente utilizadas pelo Departamento de Polícia Federal;
4. ao desenvolvimento de projetos e atividades voltadas para o treinamento de recursos humanos, editoração e publicação, planejamento e desenvolvimento institucional abrangendo as áreas de pesquisa e extensão, com o intuito de debater e assegurar a efetiva proteção e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes na sociedade da informação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste termo, a expressão “crimes contra os direitos humanos” compreende os seguintes delitos: a) crimes de ódio tipificados no art. 20 da Lei n.º 7.716/89; b) crime de pornografia infantil tipificado no art. 240 e seguintes da Lei n.º 8.069/90; c) crime de incitação ao genocídio, previsto no art. 3º da Lei n.º 2.889/56.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS COMUNS

Para a consecução dos objetivos indicados na cláusula primeira, as partes comprometem-se neste ato a:

1. desenvolver, em parceria, estudos e pesquisas buscando criar e aperfeiçoar as tecnologias de enfrentamento aos crimes contra os Direitos Humanos praticados por meio da Internet, disponibilizando o conhecimento gerado para as autoridades brasileiras envolvidas na persecução penal;

2. produzir relatórios e notas técnicas com o objetivo de orientar a atuação das autoridades envolvidas no enfrentamento aos crimes contra os direitos humanos na Internet;
3. promover o intercâmbio de informações, tecnologias, técnicas de rastreamento e assemelhadas, através da organização de cursos, oficinas e outras atividades de capacitação;
4. promover campanhas conjuntas para a conscientização da sociedade em relação à utilização adequada da Internet, visando à proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade da informação.
5. capacitar a equipe do Disque Denúncia Nacional, mantido pela SEDH, para recebimento, encaminhamento e monitoramento das denúncias de pornografia infanto-juvenil na internet;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

As linhas básicas de ação descritas nas Cláusulas Primeira e Segunda do presente instrumento serão definidas e detalhadas mediante Termos Aditivos a serem firmados entre os partícipes, onde serão estabelecidas as responsabilidades técnicas e financeiras e a forma de prestação de contas em consonância com as propostas e demandas apresentadas, contendo, quando for o caso, Plano de Trabalho que deverá constar:

1. Identificação da ação ou do objeto a ser executado;
2. Obrigações dos partícipes;
3. Identificação das metas a serem atingidas;
4. Identificação e estimativas do público a ser beneficiado;
5. Identificação das etapas ou fases de execução do respectivo cronograma;
6. Definição do plano de aplicação de aporte financeiro;
7. Previsão de início e término de cada etapa e fases programadas;
8. Coordenador e ordenador de despesa designado pelas unidades executoras.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA SAFERNET BRASIL

A SAFERNET BRASIL, compromete-se, neste ato, a:

1. manter portal na Internet para a recepção de notícias de crimes contra os direitos humanos, contendo informações e orientações ao público sobre o uso seguro e lícito da Internet;
2. veicular o emblema do Departamento de Polícia Federal e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República no portal da Internet, bem como nos materiais impressos e eletrônicos desenvolvidos em parceria;



3. disponibilizar o acesso e consulta on-line, pelos policiais responsáveis pela prevenção e repressão aos crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos, indicados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, ao banco de dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos;
4. processar e encaminhar ao(s) setor(es) indicado(s) pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal as notícias recebidas diretamente pela SAFERNET, na forma do art. 4º, § 3º, do Código de Processo Penal, quando o provedor de acesso ou de hospedagem do material criminoso não estiver sediado nos Estados de Goiás, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, ou quando não houverem indícios de que o autor do fato delituoso estiver nesses Estados, até a obtenção de autorização expressa das respectivas Procuradorias da República, nos termos da alínea c), cláusula terceira, dos Termos de Cooperação anteriormente firmados;
5. processar e encaminhar ao(s) setor(es) indicado(s) pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal as notícias recebidas através da SEDH, ou provenientes da própria Polícia Federal, na forma do art. 4º, § 3º, do Código de Processo Penal, independentemente do local sede do provedor de acesso ou de hospedagem do material criminoso, ou dos indícios de localização do autor do fato delituoso;
6. fornecer aos policiais responsáveis pela prevenção e repressão aos crimes contra os Direitos Humanos praticados ou difundidos por meio da Internet, indicados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, as ferramentas tecnológicas e o treinamento necessários ao pleno desenvolvimento das ações previstas neste termo de cooperação;
7. capacitar a equipe técnica do Disque 100, mantido pela SEDH, sobre os procedimentos de recepção e encaminhamento das denúncias para a SAFERNET;
8. especificar e desenvolver uma ferramenta que possibilite o recebimento de denúncias através de um formulário web a ser disponibilizado na página do Disque 100 da SEDH, integrando-o à base de dados da SAFERNET.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL compromete-se, neste ato, a:

1. receber e adotar as providências cabíveis em relação à todas as notícias de fatos criminosos encaminhadas pela SAFERNET na forma dos itens 4 e 5 da cláusula

anterior, com o objetivo de identificar a autoria e comprovar a materialidade dos fatos criminosos comunicados;

2. manter, em sua página eletrônica, *banner* contendo os nomes das partes e link para o portal referido no item 1 da cláusula anterior;
3. noticiar a celebração do presente termo de cooperação à Procuradoria Geral da República, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, às Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.
4. responsabilizar-se pela comunicação à SEDH, das providências imediatamente adotadas, bem como o resultado final das investigações, para fins de controle do órgão denunciante, e à SAFERNET para fins estatísticos;
5. divulgar, através dos meios próprios de comunicação social, a celebração do presente Termo, bem como do canal de denúncias mantido pela SAFERNET;
6. capacitar a equipe técnica do Disque 100, mantido pela SEDH, sobre o tratamento das comunicações referidas no item 4 desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS – SEDH/PR

A SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA compromete-se, neste ato, a:

- 1) receber e encaminhar à SAFERNET, as denúncias envolvendo pornografia infanto-juvenil recebidas através do Disque 100;
- 2) coordenar a pactuação do fluxo de recebimento, encaminhamento e monitoramento das denúncias, atuando na recepção, encaminhamento à SAFERNET e monitoramento junto ao Departamento de Polícia Federal;
- 3) custear, obedecida a legislação que rege gastos da espécie, as despesas para a impressão de 5.000 (cinco mil) exemplares da Cartilha SaferDic@s, para serem gratuitamente distribuídas durante o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;
- 4) realizar gestões junto aos ministérios e órgãos governamentais e não governamentais para a divulgação das ações desenvolvidas em parceria.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

As partes celebrantes comprometem-se, neste ato, a:

- 1) Fazer gestões junto ao Ministério Público Federal no sentido de pactuar um fluxo operacional unificado para o recebimento, processamento, encaminhamento e monitoramento das denúncias de crimes contra os Direitos Humanos praticados por meio da Internet, com as partes celebrantes do presente Termo;
- 2) Promover a disseminação e a divulgação externa do canal de denúncias objeto do presente Termo.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS DE USO DOS TRABALHOS

1. O uso da cartilha SaferDic@s , em situações não estabelecidas no presente Termo, deverá ser objeto de solicitação expressa à SAFERNET, detentora dos direitos autorais e de edição;
2. Na vigência do presente Termo é facultada a ampla divulgação dos trabalhos decorrentes da atividade conjunta dos partícipes, por qualquer deles, devendo, obrigatoriamente, constar a identificação de todos, com idêntico destaque.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser alterado, de comum acordo entre as partes, em qualquer de suas cláusulas, mediante Termo Aditivo, bem como rescindido unilateralmente por conveniência das partes ou denunciado a qualquer tempo, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo-lhes imputadas as responsabilidades das obrigações do prazo que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Parágrafo Único - Na hipótese mencionada no caput desta cláusula, ficará assegurado o prosseguimento e conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão contrária acordada entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará por tempo indeterminado, facultado às partes o exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo referido na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Para dirimir os conflitos decorrentes deste termo fica eleito o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2008


THIAGO TAVARES NUNES DE

OLIVEIRA

Presidente

CPF 776.857.765-53

SAFERNET BRASIL


LUIZ FERNANDO CORRÊA

Diretor-Geral

CPF 303.187.690-34

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
FEDERAL


PAULO DE TARSO

VANNUCHI

Secretário

CPF 872.345.138-68

SEDH


AUGUSTO CÉSAR GADELHA

VIEIRA

Coordenador

CPF 261.871.407-53

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO
BRASIL – CGI.br

Testemunhas:

Nome

CPF

Nome

CPF